



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

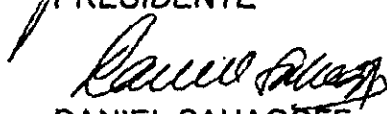
Processo nº : 10830.007063/96-20
Recurso nº : 135.771 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : LANIFÍCIO AMPARO S/A
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.985

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS - Não existindo imposto devido no período em que a despesa, por ter sido indevidamente antecipada, deixou de ser apropriada, não se configura postergação de imposto.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGÓFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

Recurso nº : 135.771 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Recorrida : LANIFÍCIO AMPARO S/A

RELATÓRIO

LANIFÍCIO AMPARO S/A, empresa incorporada por MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A, já qualificada nestes autos, foi autuada em 07/12/1996 (fls. 93 a 115), relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de 1.432.201,21 UFIRs, nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 29/11/1996.

De acordo com a descrição dos fatos, constantes dos Autos de Infração lavrados, as autuações decorreram da prática das seguintes infrações:

**1. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES/EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Redução indevida do lucro real em Cr\$ 15.931.969.086,70, correspondente a 641.960,97 UFIR, em virtude de a empresa ter excluído tal valor como exclusão em maio/93 relativo a diferença da correção monetária devedora originada em 1990 (IPC) – IRPJ (Lei 8.200/91).

Redução indevida do lucro real em Cr\$ 3.054.365.888,14 correspondente a 94.583,20, Ufirs, decorrente da exclusão do Lucro Real da diferença do IPC/BTNF- 90, da Lei 8.200/91

**2. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO: INOBSERVÂNCIA REGIME DE
ESCRITURAÇÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS**

Valor apurado conforme demonstrativo em anexo, relativo a tributos e contribuições lançadas pelo regime de competência.

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 126 a 190) alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

a) De acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, o presente auto estaria vinculado aos processos administrativos nº 10830.007905/93-91, 10830.000508/94-24 e 10830.000893/94-37, bem como aos processos judiciais nº 95.03.050459-7, 93.0605411-4 e 96.03.04214-5;

b) Não pode ser negado o conhecimento desta impugnação, sob a alegação de concomitância, em decorrência das determinações contidas no parágrafo 2º, do artigo 2º do Decreto 1.737/79, artigo 38 da Lei 6.830/80 e dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal;

c) As ações judiciais supra mencionadas não têm por objeto a anulação ou declaração de nulidade de créditos já constituídos, enquanto a impugnação administrativa tem por objeto a desconstituição do crédito tributário inerente ao imposto de renda, referente a períodos específicos;

d) O Auto de Infração é nulo, já que não decorreu de ação fiscal direta nos termos do artigo 950, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994;

e) *"A análise de toda a documentação solicitada revela que para consecução de seu objetivo, o Sr. agente fiscal deveria fazer uso de outros, sob pena de não apuração adequada dos fatos, o que viola o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Com efeito, no tocante aos tributos e contribuições pagos posteriormente ao mês de competência, por exemplo, o Sr. Agente Fiscal sequer compulsou os comprovantes relativos aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1993, meses nos quais se procedeu a glosa, contentando-se, apenas, com a apresentação da Razão das Contas – Tributos e Contribuições, conforme solicitação constante do Termo de Intimação lavrado em 14 de novembro de 1996"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

f) Sr. agente Fiscal apurou a dedução supostamente indevida do lucro real lastreado única e exclusivamente no demonstrativo elaborado pela impugnante em atendimento à intimação para *"demonstrar a compensação realizada do saldo devedor, relativo a diferença IPC/BTNF-90 (fls. 90 PAF)"*, olvidando-se e negligenciando no exame dos demais elementos e documentos que lhe foram disponibilizados;

g) Caso tivesse sido realizado um efetivo exame na Parte B do LALUR, o Sr. Agente fiscal teria constatado que nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do citado ano (1993), a impugnante já tinha excluído o equivalente a 4/48 do saldo devedor da correção monetária de balanço apurado em 31.12.92, o que correspondia a 841.763,29 UFIRs, remanescendo o montante de 140.293,84 UFIR para integrar a exclusão de 210.440,82 UFIR, correspondente aos 25% autorizados pela legislação (inciso I do artigo 3º da Lei 8.200/91) para o ano de 1993. Assim, o excesso de exclusão a ser glosado seria de 522.203,89 UFIR.

h) *"Se o agente fiscal pretendesse efetivamente glosar o excesso de exclusão, teria apontado o equivalente a 522.203,89 UFIRs (contra os 641.960,97 Ufirs calculados pelo mesmo), que de fato representaria o lucro real após a exclusão dos 8/48 restantes, relativos ao ano-calendário de 1993. Porém, a tal conclusão só teria chegado a fiscalização se tivesse promovido uma efetiva análise do LALUR (parte B), o que segundo se demonstra, não ocorreu";*

i) No tocante à glosa de suposta redução do lucro real que teria sido efetuada pela impugnante no mês de junho de 1993, no valor de Cr\$ 3.054.366.211,07, e equivalente a 94.583,29 Ufirs, a fiscalização laborou em equívoco, porquanto ao assim proceder desconsiderou os efeitos decorrentes da glosa efetuada com relação à dedução do saldo devedor operada no mês de maio de 1993;

j) *"Considerando-se que em maio/93 a impugnante já teria excluído o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

equivalente aos 25% relativos ao período base autorizado pela lei e pela fiscalização no tocante ao mês de maio, a glosa relativa ao mês de junho de 1993 deveria atingir somente o valor de 17.536,77 Ufirs, valor esse correspondente 1/48 do saldo devedor, já que somente este representaria uma exclusão tida por indevida em face da dedução integral realizada no mês anterior”;

k) Ao proceder o lançamento da forma como foi realizado, o agente fiscal esqueceu de observar as determinações contidas no artigo 142, do Código Tributário Nacional;

l) A falta de análise das guias de recolhimento ensejou equívocos, como, por exemplo, (a) consideração indevida de valores de ICMS, pagos no próprio mês, portanto dedutíveis, em agosto e outubro nos valores de R\$ 66.829,80 e R\$ 5.233,42; e a falta de esclarecimentos sobre a origem dos montantes de contribuições previdenciárias, considerando indedutível valores que sequer transitaram pelo resultado, ou, embora tendo transitado, não estavam maculados pela dedutibilidade condicionada ao pagamento, já que quitados no próprio mês.

m) Ao considerar como passível de exclusão apenas o valor pago, conforme consta de seu demonstrativo, a fiscalização agiu em flagrante prejuízo do contribuinte, já que não considerou a correção monetária, sobre o valor anteriormente adicionado, nos termos do artigo 209 do RIR/94;

n) Embora não tenha sido lavrado auto de infração decorrente, a autoridade fiscal informou, ao proceder ao lançamento, que haveria insuficiência de valores relativos a Contribuição Social. Todavia, a legislação de regência da Contribuição social não previa tal indedutibilidade;

o) Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, já que é impossív



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

se imputar à impugnante à prática de redução indevida do Lucro Real, sem que ocorresse a recomposição do apuração deste lucro;

p) A multa de mora aplicada é descabida em face que dispõe o §2º, do artigo 171, c/c art. 154 do RIR/80, já que tais dispositivos somente referem-se a correção monetária e aos juros de mora. Com efeito, na postergação, a lei não estabelece multa de mora sobre o principal postergado, mas tão somente os juros;

q) Para fins de determinação do crédito tributário, a fiscalização adotou como base de cálculo os valores das adições que deveriam ter sido efetuadas e os das exclusões consideradas indevidas, tributando receitas ao invés de Lucro, com a agravante de que os valores questionados não configuravam ajustes de natureza permanente ao lucro líquido para fins de determinação do Lucro Real;

r) Reconstruindo-se o lançamento (fls. 156/157/158) percebe-se o auto de infração não tem o devido suporte legal, já que não são decorrentes de renda auferida pelo contribuinte. Nenhuma espécie de renda seria apurada se fossem recalculados os lucros reais.

s) No tocante ao mérito da exigência objeto do item 1 do Auto de Infração, defende a correção pelo IPC integral de 1990, reproduzindo, essencialmente, os mesmos argumentos desenvolvidos no Mandado de Segurança 93.0605412-2 (fls. 10/28) e na Medida Cautelar 94.0600372-4 (fls. 355/367). Alega a existência de decisão judicial favorável a impugnante, exarada na Medida Cautelar, a qual foi remetida para o E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário, sem interposição de recurso por parte da União Federal. Informa ter ajuizado Ação Declaratória, distribuída por dependência da Cautelar e também julgada procedente. Expõe que, nos termos das decisões judiciais, a dedução efetuada pela impugnante não resultou dedução indevida do lucro real, de modo que a lavratura do auto de infração implica em desobediência à ordem judicial e inobservância do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

artigo 62 do Decreto 70.235/72, devendo ser declarado sem efeito,

t) Quanto ao mérito da exigência objeto do item 2 do Auto de Infração defende ser ilegal a disposição contida no art. 7º da Lei 8.541/92, por afronta ao artigo 43 do CTN. Transcreve excertos de acórdão do TRF a respeito da matéria e pleiteia o cancelamento do exigência por ilegalidade de seu fundamento em razão de os valores não corresponderem a realidade.

u) A edição da Lei 9.430, de 1996, representa fato superveniente, de modo que deve ser aplicada a multa no percentual de 75% estabelecido no seu artigo 44, inciso I, caso o auto de infração seja julgado procedente.

Através do acórdão DRJ/CPS nº 516, de 20 de fevereiro de 2002, às fls. 444 a 464, o lançamento foi julgado procedente em parte, conforme ementas abaixo transcritas:

"NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos ao Poder Judiciário são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

NULIDADE. Não se configurando qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF – A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, decorrente da diferença entre a variação ocorrida entre o IPC e o BTN Fiscal, será deduzida na determinação do lucro real em seis períodos-base a partir de 1993, a razão de 25% em 1993 e 15%, nos demais períodos. Ainda que essa forma de dedução seja questionada judicialmente, pode ser objeto de lançamento o imposto de renda não recolhido, em razão da antecipação do aproveitamento dessa parcela, mas somente no montante decorrente da dedução que exceder o limite



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

legalmente admitido.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO – ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. Não existindo imposto devido no período em que a despesa, por ter sido indevidamente antecipada, deixou de ser apropriada, não se configura postergação de imposto.

MULTA DE OFÍCIO – Por força do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, fica reduzida, com o advento da Lei 9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218 de 1991.

Lançamento Procedente em Parte”

Às fls. 494 dos autos foi informando que:

” Tendo em vista acórdão transitado em julgado e favorável ao contribuinte nos autos da Ação Declaratória nº 94.060.2383-0 (fls. 468/478 e 484/490), que trata do item 1 do auto de infração, o débito mantido pela Decisão DRJ/CPS (período de apuração 05/93 – 179.221,36 Ufirs, com multa de 75%) foi transferido, por questões operacionais, para o processo nº 10830.0010544/2002-31, conforme representação, termo de transferência e extrato de fls. 479/481/483). O referido processo foi encerrado por medida judicial e será encaminhado ao arquivo.

Houve recurso de ofício dos débitos exonerados pela DRJ/CPS. Parte desses débitos relaciona-se ao item 1 do auto de infração e parte relaciona-se ao item 2 do auto de infração. Conforme já relatado acima a decisão judicial transitada em julgado é favorável ao contribuinte para o item 1 do auto. O Mandado de Segurança nº 93.060.5411-4, que contesta o item 2 do auto de infração, está concluso para sentença (fls. 491)

Acoimando o julgado de omissio, a autuada apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que:

a) Posteriormente à apresentação da Impugnação, em cumprimento à intimação nº 28/2000 (Processos Administrativos de Acompanhamento nº 10830.000508/94-24 e 10830.007905/93-91), em 02 de maio de 2000, a impugnante protocolizou petição informando o trânsito em julgado de decisão favorável à impugnante nos autos da Ação Declaratória nº 94.0602383-0, ocasião em que foi declarado o direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPJ, no período base de maio de 1993 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

subsequentes, o saldo devedor de correção monetária de balanço correspondente à diferença verificada entre o BTNF e o IPC, ocorrida no ano de 1990 e;

b) A decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas não reflete no seu conteúdo a decisão favorável e definitiva obtida pelo contribuinte com relação ao tema discutido no item 1 do Auto de Infração, uma vez que não excluiu a exigência indevida.

Sem que fosse analisado o cabimento dos aludidos embargos, nem tampouco, a sua procedência, pelo órgão que prolatou a decisão embargada, a Repartição de origem encaminhou os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para fins de apreciação do recurso de ofício, de acordo com o despacho de fls. 518.

Em despacho de fls. 521/522, o Relator Luiz Gonzaga Medeiros Nobrega, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, determinou a remessa dos autos à DRJ de Campinas/SP, para que fosse examinada a petição da Contribuinte.

Ao apreciar a petição de fls., a Delegacia de Julgamento de Campinas entendeu que:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Admitidos os embargos pelo Conselho de Contribuintes, impõe-se a apreciação das razões expedidas pela interessada.*

DISCUSSÃO JUDICIAL. A existência de discussão judicial acerca do mérito da exigência não impede a apreciação de outros aspectos do lançamento, não submetidos ao Poder Judiciário. Se, dessa apreciação, restar exonerado crédito tributário em montante superior ao limite de alçada, fica a decisão sujeita a recurso de ofício.

TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL. A Informação acerca do trânsito em julgado, favorável à interessada, de ação judicial relacionada a um dos itens da autuação, embora tenha sido apresentada somente após exarado o acórdão embargado, prejudica o recurso de ofício a que foi submetida a decisão de exoneração do crédito tributário correspondente, decisão essa motivada pela apreciação de outros aspectos do lançamento, que não aqueles



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

submetidos a discussão judicial.
Lançamento improcedente.

Os autos foram encaminhados a esse Conselho de Contribuintes,

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão dos embargos de declaração, opostos pela Contribuinte, proferida pela Delegacia de Julgamento de Campinas, aduz, em síntese que:

1. Deve-se reconhecer prejudicado o recurso de ofício relativamente às parcelas do crédito tributário de 42.964,84 UFIRS e 23.645,82 Ufir, correspondente ao item 1 da autuação e aos períodos, respectivamente, de 05/93 e 06/93 (exonerados no acórdão embargado por motivos concernentes a sua quantificação não submetidos à apreciação judicial), uma vez que tais parcelas referem-se a exigência já afastada pelo trânsito em julgado de decisão judicial na Ação Declaratória 94.0602383-0 acerca do mérito da questão. Em razão da referida decisão judicial, tornou-se totalmente indevida a exigência de que trata o item 1 da autuação, exclusão não sujeita a recurso de ofício;

2. Deve-se ratificar as razões de decidir expendidas no Acórdão embargado, relativamente ao item 2 da autuação, cuja exigência, em decorrência da apreciação de outros aspectos do lançamento que não aqueles de mérito submetidos à apreciação judicial, foi julgada improcedente – decisão que permanece submetida a recurso de ofício,

Em decorrência da decisão judicial supra mencionada, o presente recurso de ofício, examinará, tão somente, a autuação relativa ao item 2 do auto de infração, assim descrito:

2. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO: INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

Valor apurado conforme demonstrativo em anexo, relativo a tributos e contribuições lançadas pelo regime de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

Apesar da matéria de que trata o item 2 do auto de infração (acima descrito) estar sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0605411-4 (fls. 59/79), fato que, por certo impediria a sua análise administrativa, a instância *a quo*, achou por bem, conhecendo da impugnação apresentada, julgar improcedente o lançamento.

Correto o procedimento adotado pela Delegacia de Julgamento de Campinas, eis que a análise da impugnação apresentada foi feita sem que se apreciasse as questões de mérito ventiladas no Mandado de Segurança em epígrafe.

Com efeito, denota-se do julgamento proferido, que não foram apreciadas as questões de mérito submetidas a esfera judicial, mas, tão somente, as questões de forma, relativas ao próprio lançamento.

De fato, verifica-se que, no presente caso, houve antecipação de despesas com tributos e contribuições, pois essas somente poderiam ser deduzidas para apuração do lucro real, quando pagas, como determina o art. 7º da Lei 8.541, de 1992.

Assim, estaria configurada a postergação do imposto se a dedução de tais despesas antes de seu efetivo pagamento implicasse aumento do imposto a pagar nos períodos subsequentes em que deveriam ter sido apropriadas.

Entretanto, como bem observou a instância *a quo*, nesses períodos – julho a novembro de 1993 e março de 1994 (fls. 88/89) – a empresa não apurou saldo do imposto de renda a apagar (cópia da declaração de fls. 47 a 53 e pesquisas ao sistema IRPJ de fls. 435/440), não sendo cabível invocar a postergação para fundamentar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

13

Processo nº : 10830.007063/96-20
Acórdão nº : 105-14.985

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005

DANIEL SAHAGOFF